



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517078-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAQUIEL VIEIRA DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517078-88.2024.8.26.0228

Origem: 15ª Vara Criminal/Barra Funda

Magistrada: Dra. Simone de Devitiis Perez

Apelante: **ISAQUIEL VIEIRA DE MORAIS**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53314

APELAÇÃO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO (ART. 311, § 2º, III, DO CP) – Recurso defensivo visando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da reprimenda – Autoria, dolo e materialidade bem demonstrados – Pena e regime prisional bem fixados, não comportando alteração nesta Sede – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ISAQUIEL VIEIRA DE MORAIS**, em face da r. sentença de fls. 150/155, que o condenou à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, substituída reprimenda corporal por duas restritivas de direitos (consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo), como incurso no art. 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer (i) a redução da pena-base; (ii) o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; e (iii) a fixação do regime aberto (fls. 172/182).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 185/190), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento

do recurso (fls. 198/202).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu ISAQUIEL VIEIRA DE MORAI, no dia 15 de julho de 2024, por volta das 16h30, na Rua Nova Bahia, 27, Vila Bela, nesta capital, recebeu e conduziu, em proveito próprio, coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN, de cor preta, sem placa, da qual devia saber estar com número de chassi e motor adulterados.

A materialidade restou bem demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 01/05, boletim de ocorrência de fls. 06/08, auto de exibição e apreensão de fl. 11 e laudo de exame pericial de fls. 74/78.

A autoria é igualmente certa.

Vejamos.

Os policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante, Leandro Martins (fl. 03) e Pedro Henrique Gonçalves Silva (fl. 04), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que receberam por meio da denúncia anônima T2406020322 que um indivíduo de prenome "Ezequiel" utilizava imóvel situado na Rua Nova Bahia, 34, São Rafael, para realizar desmanche de motos. Deslocaram-se ao local dos fatos e, ao se aproximarem do imóvel situado no nº 27 da citada rua, perceberam a presença de um indivíduo, que havia acabado estacionar ali com uma moto Honda/CGH160, de cor preta, sem emplacamento. Após ser abordado, ele foi

identificado como o réu ISAQUIEL VIEIRA DE MORAIS. Verificaram que a referida motocicleta, além de estar desprovida do devido emplacamento, apresentava adulteração visível das numerações do chassi e do motor, estando raspadas. Não foi possível descobrir as numerações originais. Indagado, ISAQUIEL VIEIRA DE MORAIS alegou que a havia comprado o veículo três meses de uma pessoa que conhece apenas como "Bolívar" por R\$1.500,00. Em pesquisas, os depoentes constataram que o réu ostentava histórico crimina pela prática de delitos de receptação, referentes a outras motocicletas. Em juízo (mídia), ambos os depoentes confirmaram, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

O réu ISAQUIEL negou a imputação na fase inquisitória (fl. 05), alegando que estava em sua residência quando policiais ali chegaram e o indagaram a respeito de sua motocicleta. Disse a eles que pertencia a seu irmão. Em juízo (mídia), alterou sua versão sobre os fatos, afirmando que havia adquirido a motocicleta de uma pessoa de prenome "André" e que se tratava de "veículo de leilão".

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

A respeito das palavras dos policiais civis ouvidos, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de

ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. De resto, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente o acusado, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

De resto, conforme bem sintetizado na r. sentença recorrida, "o extrato de multas juntadas a fls. 95/108, não são capazes de comprovar que a motocicleta apreendida com o réu, era produto de leilão. Isso porque, se trata de 'consulta de débitos de veículo', do Estado do Paraná de uma moto Honda/CG Titan 125, placas AGD-2617, (fls. 95) e a motocicleta apreendida com o réu, conforme laudo de fls.74/78 era uma Honda CG/ 150. Além desta divergência, conforme a conclusão do laudo pericial 'não foi possível a identificação do veículo examinado' (fls. 78). Assim sendo, não há como por primeiro, se ter certeza de que a motocicleta mencionada nos documentos juntados pela Defesa é a mesma apreendida com o réu, e ainda que se trata de veículo de leilão. Veja-se que o réu em sede policial disse que a motocicleta era de seu irmão, e em juízo, alegou que a recebeu como pagamento de uma dívida de uma pessoa de nome André. Ora, nem seu irmão, que segundo ele estava lavando a motocicleta no momento em que a polícia chegou ao local, ou mesmo a pessoa de André, que sequer foi citado como Bolívar ou Bolívia, foi trazido em juízo para confirmar alguma das versões prestadas pelo réu. Ao contrário eles sequer foram identificados ou mesmo qualificados para serem intimados a comparecer em sede policial ou em juízo e esclarecerem a origem do bem. Se não bastasse isso, os dois policiais ouvidos em juízo, apresentaram a mesma versão sobre a prisão do réu e asseveraram que ele foi visto conduzido a motocicleta, sem placas, que estava com o 'chassi e número de motor raspados'. (...) Nesse sentido, conforme demonstrado pelo conjunto probatório, era o réu quem estava dirigindo a motocicleta, sem as placas e com o chassi adulterado, no momento em que foi abordado pelos policiais. Destarte, em que pese não seja possível afirmar que foi o réu quem realizou a adulteração das placas, é certo que cometeu o crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, já que deveria saber de tal adulteração." (fls. 153/154).

O conjunto probatório, em suma, é farto, não tendo a defesa do acusado trazido aos autos contraprova capaz de infirmar os fortes elementos de convicção que o incriminam.

A pena também não comporta reparo, eis que fixada mediante boa ponderação dos critérios legais, restando fixada no respectivo mínimo legal.

Nesse ponto, é de ser tomado como contraproducente o pleito de redução da pena-base, a qual já restou fixada no respectivo patamar mínimo (03 anos de reclusão e 10 dias-multa, cf. fl. 154).

Na segunda etapa, foi reconhecida a favor do réu a atenuante relativa à "menoridade relativa" (cf. qualificação à fl. 05, ele contava com 18 anos na data do fato).

E não cabe reduzir a pena a patamar inferior ao mínimo legal por força do reconhecimento dessa atenuante, em vista do disposto no enunciado da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, houve a imposição do regime aberto, com a concessão do benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos (consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo), não comportando nenhum abrandamento.

Considerando-se, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimendas que não podem ser consideradas excessivas ou desproporcionais à gravidade do fato, deve ser repellido o inconformismo defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator